



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001174

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2307858-38.2024.8.26.0000, da Comarca de Rancharia, em que é agravante HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA, é agravado LUCCA BRITO AMIM.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), CÉSAR ZALAF E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

PENNA MACHADO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27983

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2307858-38.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: HOSPITAL E MATERNIDADE DE RANCHARIA

AGRAVADO: LUCCA BRITO AMIM

COMARCA: RANCHARIA

JUÍZA “A QUO”: DAYANE APARECIDA RODRIGUES MENDES

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de Sentença. Títulos de Crédito. Inconformismo que não prospera. Pedido de suspensão da CNH, bem como dos cartões de crédito do Agravado. Coercitividade que não assegura o cumprimento da obrigação ora discutida. Medidas restritivas de direito que, apesar da previsão do art. 139, IV, do CPC/2015, devem considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. Decisão de fls. 141/142 que, nos Autos da “Cumprimento de Sentença”, indeferiu o pedido de restrição da CNH, bem como dos cartões de crédito do Agravado.

Insurge-se o Hopsital Agravante alegando, em apertada síntese, que a Ação foi julgada procedente e o Requerido, ora Agravado, condenado a pagar ao Agravante o valor de 7.511,81 (sete mil, quinhentos e onze reais e oitenta e um centavos), acrescidos de correção monetária, de acordo com a tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo, desde o ajuizamento da Ação (30/07/2021), e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação (02/09/2021).

Pede a realização de pesquisa e o consequente bloqueio da CNH do Executado, via sistema Detran-SP e Ciretran, sem prejuízo do deferimento do bloqueio de cartões de crédito porventura existentes em nome do devedor através do sistema SISBAJUD ou outro meio que se afigure mais apropriado, de modo, repita-se, a incentivar ou até mesmo compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

Por fim, requer a reforma da r. decisão de Primeiro Grau.

Agravo tempestivo, processado sem efeito ativo (fl. 63), e sem a apresentação de Contraminuta.

É o Relatório.

Respeitadas as razões do inconformismo exaradas, o Recurso interposto não merece provimento, senão, vejamos.

Não se justifica a restrição da Carteira Nacional de Habilitação, bem como dos cartões de crédito do Agravado.

A suspensão da Carteira Nacional de Habilitação do Agravado implica esvaziar o exercício de seus direitos fundamentais, ainda que eventualmente não exerça ele a profissão de motorista, enquanto a suspensão de seus cartões de crédito, nos dias de hoje, em que quase todas as transações são eletrônicas e dispensam o uso do dinheiro físico, significa restringir o exercício da cidadania e da dignidade da pessoa humana.

Estas medidas representam restrição de direitos, penalidade típica do Direto Penal, o que enseja a observação da estrita legalidade.

Este é o entendimento desta Colenda Câmara.

Senão vejamos.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Inércia do executado quanto ao pagamento da dívida. Ausência de indicação de bens à penhora. Tentativas frustradas de localização de bens para a satisfação do crédito. Pedidos de expedição de Apreensão de CNH e passaporte, bloqueio de cartão de crédito, expedição de ofícios às juntas trabalhistas e comerciais negados. Insurgência do exequente. Medidas atípicas - Observância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Providências que não resultariam na satisfação da execução. Decisão mantida. RECURSO

DESPROVIDO” (TJSP; Agravo de Instrumento 2272247-63.2020.8.26.0000; Relator (a): Benedito Antônio Okuno; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 21ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/04/2021; Data de Registro: 28/04/2021).

Ora, as medidas coercitivas requeridas não asseguram o cumprimento da obrigação imposta ao devedor.

Pressão psicológica não é suficiente, nem impede que o Processo se arraste. Em que pese a nova sistemática trazida pelo art. 139, IV, do CPC/2015, deve-se considerar que a base estrutural do ordenamento jurídico é a Constituição Federal.

Assim, de rigor a manutenção da r. Decisão Agravada para todos os efeitos e fins legais.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

Pelo exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao Recurso de Agravo de Instrumento Interposto, mantida na totalidade a r. Decisão de Primeiro Grau proferida nos Autos.

PENNA MACHADO
Relatora